

TC/007056/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90392/2025-SMS-G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana - bolsa, enxoval, vestuário para bebê

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Eduardo Roberto Salomão Giampietro, Cínthia Estevam Santoro

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (peça nº 39).

Trata-se de Representação proposta por Eduardo Roberto Salomão Giampietro (peça nº 01), em face do Pregão Eletrônico 90392/2025/SMS (peça nº 02), publicado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é o *“fornecimento de Kit Mãe Paulistana - bolsa, enxoval, vestuário para bebê”*. A sessão pública de abertura do certame estava agendada para o dia 22/05/2025.

Inicialmente, questionou a adoção do Sistema de Registro de Preços, pois *“compras e serviços contínuos que tais não reúnem em si o binômio típico que atrai a incidência da sistemática de contratação: eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda”*.

Ademais, indicou que o Edital, em seu item 12.1.3, é irregular, pois fixou prazo exíguo, de 10 dias úteis apenas, para a apresentação das amostras e entrega final dos produtos. Citou Jurisprudência de diversos Tribunais a respeito, que corrobora tal tese.

Por fim, aduz que o Edital cria restrição indevida ao “*exigir que os produtos sejam biodegradáveis*”, sem que tenha havido motivação, o que também vai ao encontro de precedentes do TCE/SP.

Ante o exposto, requereu a suspensão do certame até final julgamento e a procedência da Representação, para que a Origem faça as devidas correções no Edital.

Em despacho, o Exmo. Senhor Conselheiro, considerando que “*a Representação foi protocolada nesta Corte na véspera da abertura do Certame, em 21 de maio, às 14:30 horas, isto é menos de 24 horas do início da Licitação, impedindo análise, ainda que perfunctória pela Auditoria desta Casa*”, **indeferiu a suspensão cautelar do certame**, “*sem prejuízo de nova apreciação, com a determinação de encaminhamento imediato dos autos para a Secretaria de Controle Externo para análise, com a urgência que o caso requer*” (peça nº 04).

Recebidos os autos, a Coordenadoria IX deste E. Tribunal apresentou o seu “Relatório Preliminar” (peça nº 10) e, ao final, manifestou-se pela **procedência parcial** da Representação, em razão dos itens 2.2 e 2.3, nos seguintes termos:

2.2. Da irregularidade nos prazos para entrega das amostras e dos produtos

(...)

Por conseguinte, tendo como parâmetro o Edital anterior (Pregão Eletrônico nº 383/2017/SMS.G) e a atuação deste E. Tribunal, em que ambos os prazos adotados (amostras e entrega) foram de 30 dias corridos, entende-se que os prazos estipulados no Edital atual — 90392/2025-SMS.G — apresentam-se de forma irrazoável e com potencial de restringir a competitividade do certame.

2.3. Da existência de itens restritivos no Edital

(...)

Entretanto, ao passo em que privilegia a sustentabilidade das licitações públicas, a norma determina que as exigências de natureza sustentável deverão ser formuladas de forma a não frustrar a competitividade do certame (...). Posto isso, considerando a ausência de justificativa

nos autos processuais — em análise preliminar — entende-se que há potencial de restritividade na exigência do laudo referente à biodegradação, nos termos estipulados pelo edital, motivo pelo qual o apontamento é procedente.

Na sequência, “*com fundamento na manifestação da Secretaria de Controle Externo e na iminência da abertura do Certame designada para 29 de maio p.f.*”, o Exmo. Senhor Conselheiro determinou “**a suspensão “Ad Cautelam” do Pregão Eletrônico nº 90392/2025-SMS-G**, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração” (peça nº 10), medida esta referendada pelo Plenário deste Tribunal (peça nº 17). Além disso, determinou também fossem oficiados a SMS e o pregoeiro, para conhecimento e providências.

Devidamente oficiada (peças nº 12/16), a Origem inicialmente solicitou dilação de prazo (peça nº 18), deferida pelo Exmo. Senhor Conselheiro (peça nº 21). Posteriormente, com a reiteração do ofício (peças nº 22/24), em sua resposta (peças nº 25/27), ponderou, em síntese, que “*a abertura da sessão pública mostrou excelente adesão ao Pregão, tendo comparecido 9 (NOVE) empresas atuantes no ramo, as quais não se insurgiram contra o descritivo do objeto e apresentaram regularmente suas propostas. Trata-se, sem dúvidas, de situação fática que comprova a ausência de elementos restritivos à competitividade*”, de modo que a manutenção do certame privilegiaria o interesse público.

Além disso, defendeu o prazo suscitado no item 2.2, com base em precedentes do TCE/SP, e encaminhou razões técnicas para justificar o item 2.3.

Posteriormente, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, os autos foram novamente encaminhados para manifestação da Unidade Técnica (peça nº 29). A Coordenadoria IX deste E. Tribunal apresentou o seu “Relatório Conclusivo” (peça nº 31) e, ao final, manteve o apontamento de procedência **apenas em relação ao item 2.2, especificamente quanto ao prazo de entrega dos produtos estipulado**, eis que “*não foram apresentadas justificativas adequadas que amparem a fixação de prazo diverso daquele previsto no Edital anterior, de 30 (trinta) dias corridos (Pregão Eletrônico nº 383/2017/SMS.G), em que houve atuação deste E. Tribunal. Assim, ratifica-se que o prazo de entrega constante do Edital atual — nº 90392/2025-SMS.G — revela-se desarrazoado e com potencial restritivo à competitividade do certame*”.

Quanto ao item 2.3,

tendo em vista que a análise de procedência preliminar foi motivada pela ausência de justificativas nos autos processuais, entende-se pela possibilidade de superação do ponto representado em razão das justificativas técnicas apresentadas. Contudo, é importante destacar que a Administração Pública tem o dever de realizar estudos técnicos preliminares que fundamentem suas exigências, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 18, §1º, inciso XII). Ressalta-se que em análise preliminar inicial apontamos a ausência do estudo nos autos, motivo pelo qual ele deve ser realizado para reforçar a justificativa técnica, garantindo transparência e segurança jurídica ao processo. Ademais, devem ser explicitados de forma clara os critérios e as metodologias aceitas para o laudo, de modo a garantir a competitividade e a transparência do certame.

Por fim, o Exmo. Senhor Conselheiro tratou acerca dos itens 2.2 e 2.3 acima suscitados **e decidiu pelo prosseguimento do certame, tendo sido revogada a medida cautelar**, com referendo do Plenário (peças nº 32/33):

A respeito do subitem 2.3 – requisição de laudo de biodegradabilidade anaeróbica, embora as devidas justificativas tenham sido apresentadas com a resposta da Pasta, importante esclarecer que o que levou este Tribunal a determinar a suspensão do Certame não foi o fato de ter sido feita a exigência (que atende a legislação sobre sustentabilidade), ou a falta dela, mas sim a ausência de justificativa e motivação para tanto, em especial quanto ao tipo de laudo estipulado, o que deveria, por força do disposto no inciso XII do §1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021, ter sido trazida no processo administrativo por meio de Estudo Técnico Preliminar, aliás, inexistente nos autos. Nessa quadra, alerta sobre a necessidade de observância do dispositivo citado, pois tem sido constatado com recorrência por este Tribunal, em Licitações lançadas pela SMS, inexistência ou fragilidade do documento referido, que deve veicular as justificativas técnicas que fundamentem as exigências estabelecidas pela Administração, garantindo transparência e segurança jurídica ao Procedimento Licitatório, motivando-o.

No que se refere à questão remanescente, subitem 2.2 – exiguidade de prazo para a entrega dos produtos, considerando a fase em que se encontra o Certame (iniciada fase de negociação) e o argumento da SMS de que houve excelente adesão a ele, tendo comparecido 9 (nove) empresas atuantes no seguimento que não se insurgiram contra o Edital e que não se trata

propriamente de ilegalidade, dou por superado tal apontamento, acolhendo-o no perfil de recomendação à Pasta, em razão do precedente citado pela Auditoria, para que nos futuros Editais pondere sobre a conveniência de ampliar o prazo estabelecido. Pelo exposto, de acordo com os arremates da Secretaria de Controle Externo, e com as ponderações precedentes que fiz, concluo que o Pregão Eletrônico n. 90392/2025-SMS-G tem condições de prosseguir e que a ordem de Suspensão comporta Revogação, medida esta que submeto a Referendo do Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa.

Neste momento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

1. Admissibilidade

Os requisitos formais previstos no artigo 55 do RITCMSP (incisos I, II e IV) restaram cumpridos.

No que tange ao quesito material (caput do artigo 55 e inciso III), verifica-se que se trata de matéria afeta à competência desta Corte (possíveis irregularidades em Edital de Licitação executado por Secretaria municipal).

Em relação à exigência da prova de cidadania (§ 1º), ainda que não tenha havido a juntada nos autos, cabe destacar que o Representante é advogado no pleno exercício da profissão. Segundo o artigo 8º, III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é pressuposto desse exercício possuir título de eleitor, ou seja, entendo cabível a dispensa *in casu*.

Ademais, a Representação foi devidamente recebida e processada pelo Tribunal.

Desta forma, opino pela possibilidade de recebimento da representação.

2. Mérito

Verifica-se que a Auditoria entendeu ser parcialmente **procedente** a Representação, por conta do item 2.2, especificamente quanto ao prazo fixado de entrega final dos produtos, sendo os demais itens improcedentes ou superados.

No entanto, considerando o alegado pela Origem e os termos da última decisão do Exmo. Senhor Conselheiro, verifica-se que, em que pese ser mais razoável a estipulação de prazo maior, não houve óbice à competitividade no presente caso, até porque restou consumada a inscrição de nove licitantes, de modo que eventual alteração do edital interromperia o processo licitatório e, via de consequência, poderia causar maior prejuízo ao interesse público, considerando o estágio em que se encontra. Trata-se, no fim das contas, de formalidade que não gerou prejuízo e não se consubstanciou em ilegalidade (*“pas de nullité sans grief”*).

Com isso, entendo também estar superado o item 2.2 da Representação.

Por outro lado, é medida salutar que a Origem observe maior prazo nos editais futuros, **o que torna cabível o encaminhamento de Recomendação**, para que se adote o prazo de 30 dias corridos sugerido pela Auditoria para entrega final dos produtos (item 2.2), **e justifique tecnicamente e previamente à abertura do certame, com a devida motivação**, a escolha por produtos de caráter mais sustentável ecologicamente, em sintonia com as normas aplicáveis à espécie (item 2.3).

3. Conclusão

Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação.

No mérito, face ao conjunto das informações disponíveis, acompanho as manifestações da Auditoria constantes nos autos e **opino pela procedência parcial da Representação, com perda de objeto no entanto.**

Opino também seja enviada Recomendação à Origem, para que, nos próximos certames, adote **o prazo de 30 dias corridos** para entrega final dos produtos (item 2.2), **e justifique tecnicamente e previamente à abertura do certame, com a devida motivação,** a escolha por produtos de caráter mais sustentável ecologicamente, em sintonia com as normas aplicáveis à espécie (item 2.3).

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de agosto de 2025 .

Tácio Piacentini
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 515.906

/TP